A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 ***, DE*** 15 ***DE*** dezembro ***DE 2005.***

Ementa: Altera redação da Lei Complementar nº 29/2001.

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 15 da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 15 § 1º -*** No cálculo do VVT-T-Valor Venal do Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a *Fac – Fração de Área Construída* correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula":

$$Fac = \frac{Au}{At}$$

onde:

Fac = Fração de Área Construída
Au = Área da Unidade autônoma
At = Área total construída

Art. 2º - O parágrafo 1º do art. 17 da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os porões, terraços, e piscinas serão cadastrados individualmente, e calculados segundo as fórmulas de cálculos das construções, e o seu valor somado ao da unidade principal."

Art. 3º - O parágrafo 3º do art. 17 da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária ou inacabadas não serão consideradas como área edificada".

Art. 4º - O art. 22 da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 22 -*** O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno

Scanned with CamScanner

multiplicado pela Fac, com o VV-C – Valor Venal da Construção correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo":

$$VV\text{-}I = (VV\text{-}T \times Fac) + VV\text{-}C$$

Art. 5º - O parágrafo 2º do art. 23 da LC nº 29/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em *10% (dez* por cento), no primeiro ano, e *20% (vinte* por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções".

Art. 6º - Por erro material no art. 32 , onde se lê inciso XI, leia-se inciso IX.

Art. 7º - Fica inserido parágrafo único no art. 218 da LC nº 29/02, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Para os efeitos do *caput* deste artigo, não são considerados anúncios as placas indicativas do estabelecimento, afixadas em suas fachadas, com até $2m^2$".

Art. 8º - As letras "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do art. 307 da LC nº 29/01 passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;"

Scanned with CamScanner

Art. 9º - As letras "a", "c", "d","e", "f" e "g" do inciso II do art. 307 da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB - Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB - Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;"

Art. 10 - As letras "a","b","d","e","f","g" e "h" do inciso III art. 307 da LC nº 29/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a baixa na inscrição estadual e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária,;

Scanned with CamScanner

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, havendo, a baixa estatutária;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, havendo, a baixa estatutária;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a baixa na inscrição estadual e, havendo, a baixa estatutária;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária";

Art. 11 - A alínea *c*, do inciso II do art. 644 da LC nº 29/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*c)* inscrito em dívida ativa, for de até 250 (duzentos e cinqüenta) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica".

Art. 12 - O item II do Anexo Próprio I da LC nº 29/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO.

Foi considerado para o cálculo do valor venal do terreno o produto dos fatores:

..."

Art. 13 - Fica revogada a Tabela IV do Anexo Próprio I da LC nº29/01.

Art. 14 - Ficam incluídos no Anexo Próprio I da LC nº 29/01, os itens VI, VII e VIII, na forma abaixo:

Scanned with CamScanner

ÍTEM VI

TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

CASA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
	Interno	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5
	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	Piso	5,0	16,0	27,0	36,0	52,5
	Forro	4,0	10,0	13,5	18,0	17,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	7,0	14,0	18,6	24,8	27,5
	Sanitária	2,0	6,0	10,2	13,6	22,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	60,0	92,0	118,5	158,0	165,0
	Cobertura	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5
	Esquadrias	5,0	17,0	33,9	45,2	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

APARTAMENTOS

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Interno	-	13,0	22,8	30,4	41,2
ACABAMENTO	Externo	-	3,5	6,7	9,0	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro	-	8,8	9,0	12,0	10,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	-	7,0	14,1	18,8	27,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	72,0	95,4	127,0	140,0
	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	-	14,4	27,3	36,6	55,0
	Elevador	-	34,0	45,9	61,2	67,5
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

Scanned with CamScanner

ESCRITÓRIO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	12,8	21,3	28,4	38,5
	Interno	-	12,8	21,3	28,4	39,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	5,7	7,8	12,0
	Interno	-	3,0	6,0	7,8	12,0
	Piso	-	12,6	22,2	29,6	34,0
	Forro	-	6,4	9,0	12,0	14,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0
	Sanitária	-	4,0	7,8	10,4	18,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0
	Cobertura	-	2,4	4,5	6,0	8,5
	Esquadrias	-	14,6	28,8	38,4	52,5
	Elevador	-	40,0	57,3	76,4	107,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

LOJA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0
	Interno	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0
ACABAMENTO	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0
	Sanitária	1,0	3,0	6,0	8,0	10,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	63,0	74,0	96,0	128,0	135,0
	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
	Elevador	0,0	34,0	39,0	52,0	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

Scanned with CamScanner

GALPÃO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	-
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	68,0	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	22,0	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	4,0	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	0,0

TELHEIRO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	0,5	2,0	3,0	-	-
	Interno	0,5	2,0	3,0	-	-
ACABAMENTO	Externo	0,5	1,0	1,5	-	-
	Interno	0,5	1,0	1,5	-	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	-	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	-	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	-	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	-	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	70,0	130,0	189,0	-	-
	Cobertura	23,0	38,0	48,0	-	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	-	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	0,0	0,0

Scanned with CamScanner

INDÚSTRIA

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	13,0
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	12,0
	Piso	-	10,0	21,0	40,0	60,0
	Forro	-	2,0	3,0	4,0	5,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	8,0	18,0	32,0	50,0
	Sanitária	-	4,0	6,0	8,0	20,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	126,0	180,0	228,0	250,0
	Cobertura	-	36,0	42,0	52,0	50,0
	Esquadrias	-	2,0	6,0	4,0	15,0
TOTAL		0,0	200,0	300,0	400,0	500,0

ESPECIAL

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	-	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno	-	15,3	26,7	35,8	45,8
ACABAMENTO	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Interno	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro	-	11,4	11,5	14,2	24,4
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	20,6	25,6	33,2	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,8	22,0	32,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	85,0	112,0	150,2	150,0
	Cobertura	-	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias	-	17,0	32,2	43,0	53,0
TOTAL			200,0	300,0	400,0	500,0

Scanned with CamScanner

ÍTEM VII - TABELA DE INTERVALO DE CATEGORIA

a) Casa - Loja – Outros	Categoria	Pontos
	Precário	até 150,0
	Popular	de 150,1 a 250,0
	Médio	de 250,1 a 340,0
	Fino	de 340,1 a 430,0
	Luxo	de 430,1 a 500,0

b) Apartamento e Escritório	Categoria	Pontos
	Popular	até 250,0
	Médio	de 250,1 a 340,0
	Fino	de 340,1 a 430,0
	Luxo	de 430,1 a 500,0

ÍTEM VIII - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA ALTURA DA UNIDADE

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE		FATOR
COM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9
	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AO 3ºANDAR	1,05
	ACIMA DO 3ºANDAR	1,05
	COBERTURA	1,1
SEM ELEVADOR	SUBSOLO	0,9
	TÉRREO	1,0
	SOBRELOJAS	1,0
	1º AO 3º ANDAR	0,95

Scanned with CamScanner

ÍTEM VIII - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	FATOR
NOVO	1,0
BOM	0,8
REGULAR	0,6
MAU	0,4

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 de dezembro de 2005.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Prefeito

Scanned with CamScanner

Proc. 185/05,
anexado ao 190/05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 ***DE*** 19 ***DE*** dezembro ***DE*** 2005

Ementa: "Dá nova redação à Lei Complementar nº40/2005".

Art. 1º - A ementa da Lei Complementar nº40, de 04 de outubro de 2005, passar a vigorar com a seguinte redação:

Ementa – "Institui o parcelamento de débito de ITBI e redução de juros de mora na cobrança dos parcelamentos da dívida ativa em Barra Mansa".

Art. 2º- O Artigo 4º da Lei Complementar nº40/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, entretanto, a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 19 de dezembro de 2005

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Scanned with CamScanner